



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO:	TC-00003032.989.19-6
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA - IPREMA
RESPONSÁVEL(IS):	▪ GETULIO SPADA ▪ ADVOGADO: RODRIGO SABA RODRIGUEZ (OAB/SP 292.327)
EXERCÍCIO:	2019
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	2ª DF – 2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/DSF II

PROCESSO:	TC-003032.989.19
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MAIRIPORÃ - IPREMA
RESPONSÁVEL(IS):	GETÚLIO SPADA
ADVOGADO(S):	RODRIGO SABA RODRIGUEZ (OAB/SP 292.327)
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO:	2ª DF – 2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/DSF II

SÍNTESE DO APURADO

Aspectos quantitativos

Resultado Orçamentário:	R\$ 3.677.727,66 15,08% (superávit)
Resultado Financeiro:	R\$ 149.289.937,77 (positivo)
Resultado Econômico:	R\$ 126.966.685,42 (positivo)
Saldo Patrimonial:	R\$ 51.908.390,64 (positivo)
Despesas Administrativas:	R\$ 873.134,38 (1,57%) (regular)
Rentabilidade dos Investimentos no exercício:	R\$ 19.626.178,11 (9,65%) Rentabilidade real [01] Rentabilidade nominal: 14,48% IPCA: 4,31%
Saldo de Investimentos:	R\$ 149.327.204,96
Resultado Atuarial:	R\$ 228.752.923,11 (déficit)

Aspectos qualitativos:

Regularidade na formação/investidura dos grupos colegiados de gestão (conselhos, comitês)	Não
Atendimento às proposições do técnico atuário	Sim
Certificado de Regularidade Previdenciária	Sim
Diluição de risco de carteira cfme CMN	Sim
Despesas Administrativas nos limites legais	Sim
Atendimento à Lei de Licitações	Sim
Mapa de Precatórios	Prejudicado
Atendimento à Lei de Transparência	Prejudicado
Atendimento às recomendações da Corte	Não

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. REGULARIDADE RESSALVA. DEFICIENTE FORMAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO RPPS.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mairiporã - IPREMA, de 2019, em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

A Autarquia foi criada pela Lei Municipal nº 2.348, de 02/04/2004 alterada pelas Leis nº 2.477, de 19/07/05; 2.706, de 26/09/07 (revogada pela Lei nº 3.273/13); 2.921, de 04/09/09; 3.067, de 08/10/10 (revogada pela Lei nº 3.273/13); 3.273, de 27/08/13; 3.379, de 07/04/14 e 3.744, de 13/03/18.

As leis a seguir listadas alteraram a Lei Municipal nº 2.513, de 03/11/2005 que dispõe sobre ajuste da seguridade social dos servidores públicos municipais de Mairiporã: Lei nº 2.546, de 15/03/06 (revogada pela Lei nº 3.191/12); 2.672, de 23/05/07 (revogada pela Lei nº 3.191/12); 2.653, de 07/03/07; 2.899, de 03/07/09 (revogada pela Lei nº 2.926/09); 2.918, de 04/09/09 (revogada pela Lei nº 3.191/12); 2.926, de 10/09/09; 3.077, de 07/12/10; 3.602, de 15/06/16; 3.706, de 09/11/17; 3.760, de 28/03/184; 3.786, de 13/11/18.

Responsável pela instrução da matéria, a 2ª DF, elaborou circunstanciado relatório (evento 12), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

A.2.1 – CONSELHO FISCAL

- Dois membros do Conselho Fiscal possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010, artigo 1º, §2º).
- Em que pese estar previsto na Lei Municipal nº 2.348/2004 a nomeação dos membros do Conselho Fiscal, o fato de não serem eleitos prejudica sua independência.

A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

- Um membro do Conselho possui experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010, artigo 1º, §2º).

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Contrariando o artigo 3º do Decreto Municipal nº 7.350 de 22 de janeiro de 2015, durante o exercício de 2019, o Comitê de Investimentos contou com apenas dois membros.

D.5 – ATUÁRIO

- Déficit de R\$ 228.752.923,11.

D.6.3 COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- Aplicação em Fundo de Investimento em Participações com baixíssima liquidez, alta volatilidade e que obteve rendimento negativo anual.

D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- O Ente não atingiu o Equilíbrio Financeiro e Atuarial, conforme recomendação contida nas contas de 2015 (TC-4713.989.15).

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e aos responsáveis, ofertando-lhe o prazo de 15 dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 15/07/2020 (evento 21), prorrogado por mais 30 dias (DOE de 12/08/2020, evento 40).

Compareceu aos autos o IPREMA (evento 42), e apresentou as suas justificativas aos apontamentos.

Sustentou que houve equívoco de interpretação pela Fiscalização, enquadrando a experiência profissional e conhecimento técnico dos membros do Conselho Fiscal ao § 2º do art. 1º da Resolução CMN n. 3.922/2010, a qual teria aplicabilidade restrita aos gestores de investimentos.

Acresceu que a lei de criação do IPREMA (Lei Municipal n. 2.348/2004) estabelece que a formação de tais membros deverá ser correspondente ao nível médio. Mesma situação se aplicando aos componentes do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos.

Em relação ao último abordou que o Decreto n. 7.350/2015, que instituiu o Comitê, exigiu certificação para a maioria de seus membros não para a totalidade, conforme § 2º do art. 1º da Resolução CMN n. 3.922/2010.

Disponibilizou cópia da Portaria n. 05, de 01/04/2020, com a nova composição do Comitê de Investimentos, todos com a certificação exigida.

Defendeu que o IPREMA vem cumprindo as orientações do atuário visando à obtenção do equilíbrio atuarial, observando o prazo de amortização autorizado pela Portaria MF n. 403/2008.

A Autarquia encaminhou para a devida análise da Prefeitura Municipal de Mairiporã o Estudo Atuarial relativo a 31/12/2019 e mais três opções de amortização. Até o momento da apresentação das justificativas nenhuma resposta conclusiva foi recebida.

Demonstrou providências adotadas pelo gestor buscando dar ciência ao Chefe do Executivo da necessidade da adoção de medidas visando ao equacionamento do déficit atuarial.

Consignou que os investimentos realizados nos fundos impugnados pela Fiscalização tiveram o propósito de diversificar seu portfólio, em produtos regulares e elegíveis perante o BACEN e CVM e, ainda, se realizaram em patamares inferiores aos permitidos pela legislação vigente e com a observância de níveis prudentes de alocação de forma a não comprometerem a solidez da carteira de investimentos.

Trouxe dados de recuperação de rentabilidade dos meses de abril a junho/2020 após as quedas experimentadas na bolsa de valores geradas pela COVID-19.

Gizou que o IPREMA implementou o Plano de Custeio proposto pelo atuário, inclusive com a aprovação de Lei Municipal, que, no exercício em exame foi originadora de aporte adicionais de R\$ 8.99 milhões pelos patrocinadores para o equacionamento do déficit atuarial.

Vem adotando as medidas necessárias, dentro de sua esfera de competência, junto ao ente central mas depende das decisões do Executivo.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica (evento 47), nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas pretéritas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mairiporã - IPREMA tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

Ano	TC nº	Resultado	Data da publicação no DOE	Data do Trânsito em Julgado
2018	2666/989/18	REGULAR COM RESSALVA	27/05/2020	19/06/2020
2017	2338/989/17	IRREGULAR	09/11/2018	30/05/2019
2016	1540/989/16	IRREGULAR	23/08/2019	Em fase recursal
2015	4713/989/15	REGULAR COM RESSALVA	20/12/2018	11/02/2019

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2019 do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mairiporã - IPREMA**, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o RPPS obteve um resultado favorável de R\$ 3.67 milhões, equivalente a 15,08% das receitas do período.

O seu resultado financeiro de R\$ 124.99 milhões em 31/12/18 experimentou um incremento para R\$ 149.32 milhões em 31/12/19.

As reservas técnicas obtiveram um bom resultado com as aplicações financeiras no exercício em exame. Lograram rentabilidade real de 9,65%. Em termos absolutos a rentabilidade foi de R\$ 19.62 milhões.

As despesas administrativas situaram-se abaixo dos patamares legais definidos pela Lei Federal nº 9.717/98.

O RPPS era detentor do seu Certificado de Regularidade Previdenciária.

A Fiscalização atestou que as atividades desenvolvidas no exercício foram compatíveis com os objetivos legais da Entidade.

Não merecem acolhimento os argumentos esposados acerca dos órgãos fracionários.

A recente alteração promovida pela Lei Federal n. 13.846, de 18/06/19, que introduziu o artigo 8º-B à Lei Federal n. 9.717/98, estabeleceu expressamente os requisitos mínimos a que deverão atender tanto os dirigentes da unidade gestora como também os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos. O dispositivo em comento é do seguinte teor:

“Art. 8º-B. Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (grifo meu)

Devem ter capacidade técnica para arguir, argumentar e até mesmo discordar dos rumos dados à autarquia previdenciária; tudo tendo como mola propulsora a visão de longo prazo de garantir os pagamentos futuros dos benefícios.

E o progresso normativo não se restringiu somente à certificação e habilitação dos membros destes órgãos colegiados. Tornou-os também solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente:

“Art. 8º-A. Os **dirigentes** do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os **demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários**, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores **serão solidariamente responsáveis**, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.” (grifo meu)

Como se vê, é requisito intrínseco para a ocupação dos cargos em órgãos fracionários a respectiva qualificação.

Alço a matéria ao campo da RESSALVA e determino ao responsável pela Autarquia que promova os devidos esforços junto aos poderes competentes para que a lei municipal regulamentadora passe a contemplar os requisitos previstos na legislação federal.

Conheço da nova composição do Comitê de Investimentos trazida pela Portaria n. 05, de 01/04/2020, e, diante da regularização da falha, afasto-a da ressalva anteriormente abordada.

Conquanto haja notícias nestes autos de medidas adotadas pelo gestor da Autarquia Previdenciária, é preocupante a situação do crescente déficit atuarial. Conforme ilustrado na tabela a seguir, no exercício em exame já correspondia quase à totalidade da RCL do Município e 1,5 vezes as disponibilidades financeiras do RPPS.

Exercício	Situação Atuarial	Valor do Déficit Atuarial (R\$)	RCL (R\$)	Disponibilidades do RPPS (R\$)	Déficit / RCL	Déficit / Disponibilidades
2019	Déficit	228.752.923,11	251.741.360,41	149.327.204,96	0,909	1,532

2018	Déficit	221.393.633,05	225.566.381,42	124.998.760,36	0,982	1,771
2017	Déficit	160.366.377,68	210.417.867,70	111.750.154,38	0,762	1,435
2016	Déficit	106.503.933,91	211.633.485,26	97.182.469,28	0,503	1,096
2015	Déficit	107.793.456,85	189.160.461,15	78.466.753,21	0,570	1,374
2014	Déficit	91.116.490,09	180.402.904,65	65.693.731,78	0,505	1,387

Diante da situação disposta neste processo acerca da inércia do Executivo em adotar medidas saneadoras da equalização do déficit atuarial, dentre as opções encaminhadas pelo gestor, e que podem impactar nas contas do município no decorrer dos anos, determino ao Cartório, independente do trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia do relatório da Fiscalização, da defesa e desta decisão aos Exmos. Conselheiros Relatores das Contas Municipais da Prefeitura de Mairiporã, exercícios de 2019 e 2020, para ciência e as providências que entenderem necessárias relacionadas à equalização do déficit atuarial do RPPS.

As demais questões reputo como justificadas.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas do exercício de 2019 do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mairiporã - IPREMA**, nos termos do art. 33, inciso II c/c. art. 35” da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável.

Advirto ao gestor do RPPS para que tome como norte os apontamentos da equipe técnica com vistas ao aprimoramento da administração do RPPS.

Determino à Fiscalização que, na inspeção futura, faça as devidas verificações das correções das falhas.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

1. publicar;
2. certificar o trânsito em julgado;
3. encaminhar por ofício, independente do trânsito em julgado, cópia do relatório da Fiscalização, da defesa e desta decisão aos Exmos. Conselheiros Relatores das Contas de 2019 e 2020 da Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Após, ao arquivo.

CA, em 06 de outubro de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

II c/c. art. 35" da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável. Advirto ao gestor do RPPS para que tome como norte os apontamentos da equipe técnica com vistas ao aprimoramento da administração do RPPS. Determino à Fiscalização que, na inspeção futura, faça as devidas verificações das correções das falhas. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

CA, em 06 de outubro de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

[01] Rentabilidade real = $\frac{(1+\text{rentabilidade nominal})}{(1+\text{IPCA período})} - 1$

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-QAVD-4P30-56GN-5399